



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 66

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2008

ANO XXVI

SUMÁRIO

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 46ª SO

ATOS DA MESA DIRETORA

ADVOCACIA GERAL

CORREGEDORIA

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2º. Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

Parágrafo único. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Estado de Rondônia juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º. A sociedade partidária, em colaboração com o Poder Público, da formulação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I – encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III – participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução de Planos e Programas Estaduais Estaduais voltados à juventude rondoniense;

IV – fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;

V – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

CAPÍTULO I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º. Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Estado de Rondônia, têm o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º. Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Estado de Rondônia tenham as oportunidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º. Todos os jovens têm o direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º. O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado, com adoção de políticas públicas específicas que contemplem a juventude rondoniense.

Art. 8º. Plano e/ou Programa a ser implementado pelo Governo Estadual, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º. Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Estadual além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender à demanda existente.

Art. 12. Plano e/ou Programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano e/ou Programa que trata o **caput** deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 13. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, Doenças Sexualmente Transmissíveis (D.S.T), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 14. O Plano e/ou Programa a ser implantado pelo Governo Estadual, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento da saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano e/ou Programa a que se refere esta Lei, deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejam ter.

Art. 18. Fica assegurado o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/1983.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESADIRETORA

Presidente - **Neodi Carlos**
1º Vice-Presidente - **Alex Testoni**
2º Vice-Presidente - **Miguel Sena**
1º Secretário - **Jesualdo Pires**
2º Secretário - **Chico Paraíba**
3º Secretário - **Ezequiel Neiva**
4º Secretário - **Maurinho Silva**

Art. 19. O Plano e/ou Programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I** – exercício responsável da sexualidade;
- II** - maternidade e paternidade responsável;
- III** – erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV** - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 20. Todos os jovens têm o direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 21. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Estado e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 22. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O Plano e/ou Programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 25. Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vistas da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26. O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentárias em caráter prioritário.

Art. 27. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 28. Todos os jovens têm o direito à plena participação social e política.

Art. 29. O Plano e/ou Programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 30. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONGs, OCIPs e de outros setores sociais.

Art. 31. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Estado de Rondônia possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 32. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Estado.

Art. 33. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Estado de Rondônia.

Art. 34. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 35. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 36. O Plano e/ou Programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desse direito.

CAPÍTULO XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 37. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º O Plano e/ou Programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38. Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I** – defesa da paz;
- II** – pluralismo político e religioso;
- III** – dignidade da pessoa humana;
- IV** – tolerância às diversidades.

Art. 40. Todo o jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade rondoniense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV** – desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual;

Art. 41. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Plano e/ou Programa permanente destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir e dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer aos jovens de 18 a 29 anos.

O Estatuto da Juventude foi inspirado em experiências européia e em documentos internacionais, como a Declaração de Lisboa e o Plano de Ação de Praga, de 1998, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A diferença entre este Projeto e o ECA, além da idade, é tirar o jovem da condição de mero receptor de direitos e deveres para transformá-lo em protagonista da sociedade, adotando, portanto, uma postura pró-ativa.

Espera-se, portanto, o reconhecimento, pelos prezados colegas, da verdadeira dimensão, alcance e importância deste Projeto para a juventude rondoniense, que definitivamente

transformará os rumos dos futuros governantes do nosso Estado e quiçá do nosso País, razão pela qual, necessitam de políticas públicas que venham contemplar seus anseios.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Dispõe sobre a implantação da semana de estudos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal nas escolas públicas da rede estadual de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica implantada a Semana de Estudos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, nas escolas públicas da rede estadual de Rondônia, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância de estudá-las como instrumentos que garantem os seus direitos e deveres como cidadãos, para a construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna.

§ 1º Fica estabelecida a primeira semana do mês de outubro de cada ano para os efeitos desta lei, em comemoração a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988.

§ 2º O estudo da Lei Orgânica será referente ao Município onde estiver instalada a unidade escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

Venho através do projeto, propor para a rede pública estadual de educação, o estudo das Leis do nosso País. A semana teria por meta levar aos alunos os princípios básicos contidos nas Constituição Federal, Estadual e Municipal, para que tenham um futuro formado nas bases do conhecimento de seus deveres como cidadão e, na propagação da cultura da paz e da democracia, construindo uma sociedade melhor e mais justa.

A Lei Orgânica será estudada de acordo com o Município em que a unidade de ensino estiver instalada, trazendo para os envolvidos no processo toda essência da Carta Magna de seu respectivo município, objetivando despertar, principalmente, nas crianças e adolescentes o sentimento cívico do que é ser um cidadão brasileiro.

u: Ante o exposto, para que nossas crianças e adolescentes cresçam com o sentimento cívico, apresento este Projeto solicitando aos nobres Pares sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a apresentação de documento oficial de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito.

§ 1º - À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado documento oficial similar com foto.

§ 2º – Na via de pagamento destinada ao fornecedor, deve ser anotado o respectivo número, a data da expedição e o órgão emissor do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - Os fornecedores de produtos e serviços que trabalham com cartões de crédito ou débito, como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer tipo penal pertinente, deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação do documento oficial de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, os fornecedores poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O meio eletrônico está se transformando na principal opção de pagamento do brasileiro. Em 2006, os cartões (de crédito, débito ou de loja), as transferências de crédito interbancárias e os débitos diretos foram responsáveis por 76,5% dos recebimentos do varejo. Um ano antes, em 2005, a participação dos instrumentos eletrônicos no comércio era de 70,8%. O crescimento do uso vem sendo liderado pelos cartões de um modo geral, que ampliaram sua participação para 46% em 2006, ante 42% no ano anterior. O destaque são os cartões de débito que, paulatinamente, vêm substituindo em muitos casos o uso do dinheiro em espécie e do próprio cheque.

Comparado a 2005, o uso do cartão de débito cresceu 25,7% em 2006. Passou à frente, em termos de utilização, o de crédito, produto que movimenta perto de R\$ 15 bilhões anualmente em transação, e cuja expansão foi de 15,6% no mesmo espaço de tempo. Nos últimos cinco anos (entre 2001

e 2006), o cartão de débito foi também o instrumento que mostrou a maior variação em termos de opção de pagamento, com alta de 339%, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços – ABECS.

A presente proposição visa proteger o consumidor rondoniense de possíveis abusos, fraudes ou outros delitos que envolvem as compras com cartões de crédito e débito, como clonagem de cartões ou o comércio de cartões furtados e roubados, obrigando os clientes a apresentarem documento oficial de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA – Torna obrigatória a inclusão, no formulário denominado boletim de emergência ou congênere, utilizado pelas redes públicas e privada de saúde, de campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência cometida contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Caberá à Secretaria Estadual de Saúde e às entidades privadas responsáveis pela prestação de serviços de saúde, tomar providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência cometida contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos no formulário denominado boletim de emergência ou congênere, utilizado pelas unidades das redes pública e privada de saúde.

Art. 2º. Caberá à direção das unidades das redes pública e privada de saúde encaminhar cópia do boletim de emergência ou congênere para a autoridade competente sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violência cometida contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado preservar a integridade física e moral de seus cidadãos, porém, a maioria dos atos de violência cometidos contra crianças, adolescentes e idosos não chegam ao conhecimento do Poder Público, pois estes não tem autonomia para procurar ajuda dos órgãos competentes, o mesmo muitas vezes ocorre com mulheres que são espancadas pelos seus companheiros, e por medo, permanecem em silêncio.

Diante disso, apresento este Projeto de Lei que tem por mérito facilitar a fiscalização dos atos de violência cometidos contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, através dos Boletins de Emergência ou congênere utilizado pela rede pública e

privada de saúde, dando aos órgãos competentes mais um mecanismo para conter estes atos de crueldade.

Pelo acima exposto e na certeza da proposição ser de grande interesse público, conto com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Dispõe sobre a comunicação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO comunicará o titular da Carteira Nacional de Habilitação – CNH sobre a data de seu vencimento.

Art. 2º. O comunicado deverá informar, além da data de vencimento, o procedimento que o titular adotará para renovar a Carteira de Habilitação.

Art. 3º. O comunicado será expedido e enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar os motoristas de nosso Estado, sobre a necessidade de renovar a Carteira Nacional de Habilitação.

Tal propositura justifica-se quando considerado os altos índices de acidentes de trânsito causados por motoristas que não possuem condições físicas ou psicológicas de conduzir um veículo automotor.

A renovação da Carteira Nacional de Habilitação, dentro desse contexto, vem a amenizar este problema, pois exige exames médicos e psicológicos no momento de realizar a renovação da CNH.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia reparadora e apoio multidisciplinar às mulheres vítimas de violência doméstica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Para efeito do disposto no art. 8º, inciso VI c/c art. 9º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), fica o Órgão responsável pela Saúde concorrentemente com o órgão encarregado da Política da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Rondônia, obrigados a implantar um programa que assegure o acesso das mulheres vítimas de violência a cirurgias reparadoras e atendimento complementar.

Parágrafo Único. O atendimento complementar, deverá ser proporcionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas, que deverão desenvolver trabalho visando amenizar as seqüelas decorrentes da violência doméstica até a alta da paciente.

Art. 2º. O Estado poderá firmar junto aos municípios, clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou utilizar outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior.

Art. 3º. As mulheres que necessitarem deste programa deverão ser consultado pela equipe multidisciplinar para que possam ser triadas de acordo com a urgência de cada caso.

Parágrafo Único – Deverão ser atendidos como prioridades, os casos de mutilação, cicatriz ou queimadura de 2º e 3º graus em locais de fácil visibilidade ou que comprometa o funcionamento de órgãos ou membros.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

É grande o número de mulheres vítimas de violência no Estado de Rondônia que conhecem seus agressores, estudos destacam que em mais da metade dos casos essa agressão é classificada como sendo lesão corporal dolosa e em sua maioria são responsáveis por seqüelas muitas vezes irreversíveis, deixando não só as marcas no corpo mas, também na alma.

Este projeto visa amenizar o sofrimento dessas vítimas, que na maioria das vezes são abandonadas largadas a margem da sociedade e do descaso, já não bastasse o sofrimento da alma ainda são obrigadas a conviverem com as marcas no corpo causadas por agressões contínuas e muitas vezes fatais.

Desta forma entende-se a grandiosidade deste projeto que visa renovação e auto estima, para que essas mulheres possam ter uma nova visão de vida, e que encontrem um novo caminho, expandindo horizontes, permitindo que as mesmas vejam a vida sob uma nova perspectiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Dispõe sobre a emissão de Notas Fiscais por Laboratórios e Clínicas no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória, no âmbito do Estado de Rondônia, a emissão de Notas ou Cupons Fiscais por Laboratórios e Clínicas de exames médicos.

Parágrafo único. A emissão de recibo não substitui a emissão do documento fiscal disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º. O documento fiscal disposto no artigo 1º deverá ser fornecido ao paciente no ato de realização do respectivo exame, sempre que o mesmo seja o responsável pelo pagamento.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), aplicada em dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o órgão definido em Decreto Regulamentador emitido pelo Governo do Estado de Rondônia no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O presente Projeto visa garantir aos usuários de exames médicos em clínicas e laboratórios a emissão de Nota Fiscal no ato de pagamento.

Apesar de obrigatória, a emissão de notas fiscais muitas vezes é substituída pela emissão de recibo, que, geralmente, não é aceito por convênios médicos para efeito de reembolso.

Ao exigir a emissão da Nota ou Cupom Fiscal, o usuário é informado que deverá retirá-la alguns dias depois, por motivos operacionais internos dos estabelecimentos.

Tal conduta, além de uma afronta ao direito dos consumidores, obriga o retorno ao laboratório ou clínica em data diversa daquela em que se realizou o exame, o que causa desconforto e despesas de locomoção ao usuário do serviço.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Institui “Dia do Policial Militar Ambiental”, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o dia 10 de julho como o “Dia do Policial Militar Ambiental”, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Poder Executivo incluirá o “Dia do Policial Militar Ambiental”, criado por esta Lei no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

A presente proposição objetiva homenagear os nossos aguerridos Policiais Militares Ambientais, que exercem suas atividades na defesa do meio ambiente e do bem estar social.

Torna-se imperioso ressaltar que o Policial Militar Ambiental é um dos principais protagonistas da proteção ao meio ambiente e da fiel aplicabilidade das leis ambientais, tornando-se, portanto, oportuno por parte do Estado, reconhecer os relevantes serviços prestados por tão nobre agente público na conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e futuras gerações.

Daí oportunizar ao agente público em comento, mecanismos legais de incentivo objetivando a dar continuidade ao seu árduo, mas nobre ministério.

Ante ao exposto, solicito a benevolência de Vossas Excelências no sentido de apoiar a presente iniciativa.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO WILBER COIMBRA - Obriga aos estabelecimentos de beleza e estética a afixarem a informação que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de estética e beleza deverão afixar cartaz informando a proibição e os males que acarretam o uso de formol, nos tratamentos capilares.

Art. 2º. O aviso deve conter obrigatoriamente o texto: “O uso de formol nos tratamentos capilares é proibido e causa males à saúde”.

Parágrafo único. O aviso deve ter as dimensões do formato A4, com letras em fonte Times New Roman e tamanho cinquenta e seis.

Art. 3º. O material informativo referido no art. 2º deve ser colocado em local visível ao consumidor.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento de beleza e estética multa no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), aplicada em dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o órgão definido em Decreto Regulamentador emitido pelo Governo do Estado de Rondônia no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mesmo sendo o uso do formol proibido nos tratamentos capilares, devido aos males acarretados à saúde dos consumidores, é público e notório a oferta de serviços utilizando formol dentro dos estabelecimentos de beleza.

Dentre os principais serviços oferecidos com a utilização de formol é a "Escova Progressiva" que é um método de alisamento capilar em moda. Outros serviços similares que utilizam formol são alisamentos à base de cremes de chocolate, morango, baunilha etc.

A ANVISA informa que o formol é uma solução de "formaldeído", matéria-prima que não é permitida nas funções de tratamentos capilares.

Ocorre que é comum em salões de beleza a manipulação ilegal do formol, prática restrita aos profissionais com conhecimento técnico conforme dispõe artigo 5º da Resolução n. 79 de 28 de agosto de 2000.

A legislação brasileira permite o uso de outras substâncias para alisamento capilar, como: ácido tioglicólico, hidróxido de sódio, hidróxido de lítio, carbonato de guanidina e hidróxido de cálcio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente Propositura.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2008.
Dep. Wilber Coimbra.

ATOS DA MESA DIRETORA

ATO Nº0654/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 0797/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença Sem Vencimento para Tratar de Interesse Particular, por três anos, a contar de 03.09.2008 a 03.09.2011

a servidora **MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA**, cadastro nº0690-0, cargo de Odontologa, de acordo com o Art. 128, da Lei Complementar nº.68/92, com redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 28/12/99, em seu § 1º.

Porto Velho, 01 de setembro de 2008.

NEUCIR A. BATTISTON
SECRETÁRIO GERAL

DEP. IZEQUIEL NEIVA
3º SECRETÁRIO/MD

ATO Nº0693/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008,

RELATAR:

MARIA ALTARIZA UCHÔA, cadastro nº.0097-7, ocupante do Cargo de Agente de Serviços, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo, no Gabinete da 1ª Secretaria, a partir de 01 de setembro de 2008.

Porto Velho, 08 de setembro de 2008.

NEUCIR A. BATTISTON
SECRETÁRIO GERAL

DEP. JESUALDO PIRES
1º SECRETÁRIO/MD

ATO Nº0699/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 1107/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença Sem Vencimento, por (90) noventa dias, no período de 01.09.2008 a 29.11.2008, ao servidor **JOSÉ VINÍCIUS MARQUES ALVES**, cadastro nº1138-8, cargo de Técnico Legislativo, por Motivo de Doença em Pessoa da Família, nos termos do Art. 119, § 2º da Lei Complementar nº.68/92, de 09 de dezembro de 1992.

Porto Velho, 09 de setembro de 2008.

NEUCIR A. BATTISTON
SECRETÁRIO GERAL

DEP. JESUALDO PIRES
1º SECRETÁRIO/MD

ATO Nº0695/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01039/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA**, matrícula nº. 1434-0, Cargo de Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Departamento de Polícia Legislativa – DEPOL, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 08 de setembro de 2008.

NEUCIR A. BATTISTON
SECRETÁRIO GERAL

DEP. JESUALDO PIRES
1º SECRETÁRIO/MD

ADVOCACIA GERAL

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº0058/2008

PROCESSO nº01064/2008

INTERESSADO: CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE-AGRI-SHOW NORTE

Objeto: o apoio financeiro para premiação aos participantes vencedores, primeiro a quinto colocados do “Rodeio Montaria em Touros e Montaria em Burros”, a realizar-se de 03 a 07 de setembro, concomitante à IVª AGRISHOW-NORTE, no Município de Ouro Preto do Oeste/Ro.

Valor: O valor global do presente Termo de Cooperação é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Vigência: entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação em extrato do Diário da Assembléia Legislativa.

Data de Assinatura: 03 de setembro de 2008.

Assinam:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mesa Diretora

DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Presidente
DEP. JUAN ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente
DEP. MIGUEL SENA FILHO - 2º Vice-Presidente
DEP. JESUALDO PIRES F. JUNIOR - 1º Secretário
DEP. FRANCISCO C. DA SILVA - 2º Secretário
DEP. IZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário
DEP. MAURO RODRIGUES DA SILVA - 4º Secretário
CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE-AGRI-SHOW NORTE – ADIEL ANDRADE - PRESIDENTE

Aspecto Legal:
Parecer Nº389/2008 Advocacia Geral da ALE/RO

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº0059/2008

PROCESSO nº0967/2008

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEMENTEIRAS D'OESTE

Objeto: o apoio financeiro para premiação aos participantes vencedores, primeiro a terceiro colocados, da “Copa de Vôlei de Areia”, a realizar-se de 04 a 07 de setembro, concomitante ao XIX Festival de Praia de Pimenteiras, no Município Pimenteiras do Oeste/Ro.

Valor: O valor global do presente Termo de Cooperação é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vigência: entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação em extrato do Diário da Assembléia Legislativa.

Data de Assinatura: 03 de setembro de 2008.

Assinam:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Mesa Diretora

DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Presidente
DEP. JUAN ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente
DEP. MIGUEL SENA FILHO - 2º Vice-Presidente
DEP. JESUALDO PIRES F. JUNIOR - 1º Secretário
DEP. FRANCISCO C. DA SILVA - 2º Secretário
DEP. IZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário
DEP. MAURO RODRIGUES DA SILVA - 4º Secretário

MUNICÍPIO DE PEMENTEIRAS D'OESTE – CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES - PREFEITO

Aspecto Legal:
Parecer Nº369/2008 Advocacia Geral da ALE/RO

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº0060/2008

PROCESSO nº001125/2008

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE

Objeto: o apoio financeiro para premiação em pecúnia aos vencedores, primeiro a quinto colocados da Etapa Estadual de Motocross, nas categorias MX2, Nacional e F-230, a realizar-se de 12 a 14 de setembro/08, concomitante à edição da 16ª Edição do “Concurso Garota Cachoeira”, no Balneário da Cachoeira de São José, Município de Machadinho D'Oeste/Ro.

Valor: O valor global do presente Termo de Cooperação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Vigência: entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação em extrato do Diário da Assembléia Legislativa.

Data de Assinatura: 04 de setembro de 2008.

Assinam:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mesa Diretora

DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Presidente
DEP. JUAN ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente
DEP. MIGUEL SENA FILHO - 2º Vice-Presidente
DEP. JESUALDO PIRES F.JUNIOR - 1º Secretário
DEP. FRANCISCO C. DA SILVA - 2º Secretário
DEP. IZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário
DEP. MAURO RODRIGUES DA SILVA - 4º Secretário

MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE – LUIS FLÁVIO
CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO

Aspecto Legal:

Parecer N°380/2008 Advocacia Geral da ALE/RO

TERMO DE COOPERAÇÃO N°0061/2008

PROCESSO n°001091/2008

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO

Objeto: o apoio financeiro para premiação aos participantes vencedores, primeiro a quinto colocados do “Rodeio Montaria em Touros e Prova Livre”, a realizar-se de 06 a 14 de setembro, concomitante à 29ª EXPOPIB, no Município de Pimenta Bueno/ Ro.

Valor: O valor global do presente Termo de Cooperação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Vigência: entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação em extrato do Diário da Assembléia Legislativa.

Data de Assinatura: 04 de setembro de 2008.

Assinam:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mesa Diretora

DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Presidente
DEP. JUAN ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente
DEP. MIGUEL SENA FILHO - 2º Vice-Presidente
DEP. JESUALDO PIRES F.JUNIOR - 1º Secretário
DEP. FRANCISCO C. DA SILVA - 2º Secretário
DEP. IZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário
DEP. MAURO RODRIGUES DA SILVA - 4º Secretário

ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO – CLAUDIO VIEIRA
GUEDES -PREFEITO

Aspecto Legal:

Parecer N°381/2008 Advocacia Geral da ALE/RO

CORREGEDORIA

Portaria n°. 023/GAB/CG/ALE/RO
Porto Velho/RO 15 de setembro de 2008.

O CORREGEDOR-CHEFE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n°. 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. n°. 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos artigos 181 e 192 da Lei Complementar Estadual n°. 068, de 09 de Dezembro de 1992, composta pelos servidores **Bel. José Nivaldo de Almeida**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE n°. 0702632, **Bel. Raimundo Nonato Pereira da Silva**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula SIAPE n°. 0702597 e **Bel. Antônio Eduardo Ramos dos Santos**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE n°. 0702601, todos integrantes do Quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, cedidos ao Estado de Rondônia, à disposição da Assembléia Legislativa, lotados na Corregedoria Geral, exercendo os cargos de Corregedor e Assistentes de Corregedor, respectivamente, para sob a presidência do primeiro, apurar irregularidades envolvendo servidor público pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, noticiadas e constantes das Folhas de Frequência dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto do ano de 2007, referente ao servidor Cadastro n° 5390. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 195 da Lei Complementar n°. 068/92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor-Chefe da ALE/RO

Portaria n°. 024/GAB/CG/ALE/RO
Porto Velho/RO 15 de setembro de 2008.

O CORREGEDOR-CHEFE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n°. 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. n°. 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos artigos 181 e 192 da Lei Complementar Estadual n°. 068, de 09 de Dezembro de 1992, composta pelos servidores **Bel. José Nivaldo de Almeida**, Agente de Polícia Civil Especial,

Matrícula no SIAPE nº. 0702632, **Bel. Raimundo Nonato Pereira da Silva**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula SIAPE nº. 0702597 e **Bel. Antônio Eduardo Ramos dos Santos**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE nº. 0702601, todos integrantes do Quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, cedidos ao Estado de Rondônia, à disposição da Assembleia Legislativa, lotados na Corregedoria Geral, exercendo os cargos de Corregedor e Assistentes de Corregedor, respectivamente, para sob a presidência do primeiro, apurar irregularidades envolvendo servidor público pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, noticiadas e constantes no Processo nº 673/07-ALE-RO. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 195 da Lei Complementar nº. 068/92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor-Chefe da ALE/RO

Portaria nº. 025/GAB/CG/ALE/RO
Porto Velho/RO 15 de setembro de 2008.

O CORREGEDOR-CHEFE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº. 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. nº. 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos artigos 181 e 192 da Lei Complementar Estadual nº. 068, de 09 de Dezembro de 1992, composta pelos servidores **Bel. José Nivaldo de Almeida**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE nº. 0702632, **Bel. Raimundo Nonato Pereira da Silva**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula SIAPE nº. 0702597 e **Bel. Antônio Eduardo Ramos dos Santos**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE nº. 0702601, todos integrantes do Quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, cedidos ao Estado de Rondônia, à disposição da Assembleia Legislativa, lotados na Corregedoria Geral, exercendo os cargos de Corregedor e Assistentes de Corregedor, respectivamente, para sob a presidência do primeiro, apurar irregularidades envolvendo servidor público pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, noticiadas e constantes da Folha de Frequência do mês de Fevereiro do ano de 2007, referente ao servidor Cadastro nº 3070. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 195 da Lei Complementar nº. 068/92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor-Chefe da ALE/RO

Portaria n. 023/GAB/CG/ALE/RO
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2008.

O CORREGEDOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. nº 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Nomear o servidor Bel. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula SIAPE n. 0702597, em substituição ao servidor Bel. **Altamiro de Sousa Simpson**, Agente de Polícia Especial, Matrícula SIAPE n. 0694022, em razão de impedimento deste, todos integrantes do Quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, cedidos ao Estado de Rondônia, à disposição da Assembleia Legislativa, lotados na Corregedoria Geral, para compor a Comissão constituída através da Portaria n. 022/2008, de 04.09.2008, publicada no Diário Oficial n. 64, de 09.09.2008, página 688, para apurar irregularidades administrativas constantes na denúncia, BOLETIM DE OCORRÊNCIA N. 010/2008-DEPOL/ALE/RO. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor-Geral da ALE/RO

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2008

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Pregoeira, Deisi Rejane Vargas, nomeada pelo ATO ADM/GP/Nº0261/2008, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº. 5.450/05 e nº. 3.555/00, Resolução 152/2007/ALE, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, para atender as necessidades da ALE-RO.

OBJETO: Aquisição de uma máquina fotográfica digital e acessórios, dois mini-gravadores de voz e um vídeo de gravação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01207/2008.

DATA PARA CADASTRO DE PROPOSTA: dia **25/09/2008**, a partir das **08 horas**, até o dia **26/09/2008**, com término às **10 horas**.

DATA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia **26/09/2008**, às **10h10min**.

DATA PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: dia **26/09/2008**, às **10h30min**.

LOCAL: Site: www.bbmnet.com.br "acesso identificado no link - licitações". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no site supracitado e na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito à Rua Major Amarantes, 390 – Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente: das 07h30min às 13h30min. Maiores informações através do telefone/fax: (69) 3216-2732 e (69) 3216-2815.

Porto Velho, 12 de setembro de 2008.

Deisi Rejane Vargas
Pregoeira Oficial
ATOADM/GP/Nº 0261/2008

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia torna público o resultado da Licitação na Modalidade Convite sob o nº 009/CPL/ALE/2008, cuja abertura se deu no dia 05 de setembro de 2008, às 11 horas, conforme a seguir:

ADJUDICATÁRIA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES BIGMAR LTDA-EPP.

VALOR TOTAL: R\$ 7.095,00 (Sete mil e noventa e cinco reais).

PRAZO DE ENTREGA: O prazo para entrega dos uniformes será de no máximo 50 (cinquenta) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho e tiragem das medidas.

PROCESSO: 01124/2008.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a confecção de uniformes masculinos e femininos, sob medidas, para atender na padronização dos servidores do Departamento de Cerimonial da Assembleia Legislativa.

INTERESSADO: Departamento de Cerimonial da ALE/RO.

Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2008.

Divino Fagundes Furtado
Presidente da CPL/ALE

REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ATO Nº 007/MD-DF/2008

Promove o remanejamento de dotações orçamentárias de elemento de despesa do orçamento, no exercício de 2008.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por delegação do ato nº 032/2008, Art.2º e parágrafo único, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 1.842, de 27 de dezembro de 2007, artigo 7º

RESOLVE:

Art. 1º - Promover o remanejamento de dotações, para atender despesas de Custeio, conforme discriminação no anexo Único.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2008.

NEUCIR A. BATTISTON
SECRETÁRIO GERAL

DEP. FRANCISCO C. DA SILVA
2º SECRETÁRIO/MD

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO: ÚNICO ANEXO DO ATO Nº 007/MD-DF/2008 DE 15/09/2008			REDUZ
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR
01.01.01031.1027.2666	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA ITINERANTE	339014	0100	100.000,00
TOTAL				100.000,00
CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO: ÚNICO ANEXO DO ATO Nº 007/MD-DF/2008 DE 15/09/2008			SUPLEMENTA
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR
01.01.01392.1027.2066	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA INCENTIVO CULTURAL E SOCIAL	339031	0100	100.000,00
TOTAL				100.000,00